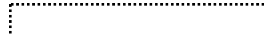


Stock Plans

Cenário atual



Junho de 2015

Remuneração x Salário

CLT, Arts. 457 e 458

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, **além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço**, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, **como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”**.

Remuneração x Salário

CLT, Arts. 457 e 458

“Art. 458. **Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário**, para todos os efeitos legais, **a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura*** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)”

§ 2º (...) não serão consideradas como salário as seguintes utilidades (...)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada”.

Remuneração x Salário

Lei 8.212/1991

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês**, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, **quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

“III – 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”.

Remuneração x Salário

Lei 8.036/1990

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º **Não se incluem na remuneração**, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Remuneração x Salário

Lei 8.383/1991

“Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

- a) de veículo utilizado no transporte de **administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;**
- b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente”.

Stock Plans (Planos de Ações)

Existem alguns pilares principais envolvendo essa temática:

- ✓ Risco;
- ✓ Onerosidade;
- ✓ Voluntariedade;
- ✓ Contraprestatividade;
- ✓ Habitualidade;
- ✓ *Lock up*;
- ✓ *Vesting*.

Stock Plans (Planos de Ações)

Decision issued on February 29, 2012 / Appeal #193300-69.2010.5.03.0000

“Regarding the salary nature of stock options, the decision is not in favor to the appellant. Even if the acquisition arises from the employment agreement, **it is in fact a typical commercial agreement, which involves risks for the employee, who may earn profits or not**, depending on the market, with the acquisition of such shares.” (Free translation)

TST – Superior
Labor Court - 4th
Panel

Decision issued on March 13, 2013 / Appeal # 86000-16.2010.5.17.0014

“It cannot be argued that the employee’s shareholding interest can be seen as consideration for the services rendered, to the extent that the possible economic gain obtained by the employee derives from the appreciation in the market and, later, sale of shares. **This does not represent a “liberality” from the employer, because the company is not remunerating the work of the employee due to his/her work, but, conversely, the employee is paying a certain amount to the employer to buy the shares of the company.**” (Free translation)

TST – Superior Labor
Court / 5th Panel

GVT (23/03/2015)	Gafisa S/A (21/05/2014)	Sadia S/A (17/03/2015)	Anhanguera S/A (19/02/2015)	ALL (22/07/2014)	Cosan (22/04/2014)
Diagnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Vesting 	Disgnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Vesting • Lock up • Contraprestação 	Diagnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Risco de mercado • Vesting • Lock up 	Diagnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Risco de Mercado 	Diagnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Vesting • Lock up • Contraprestação 	Diagnóstico <ul style="list-style-type: none"> • Onerosidade • Voluntariedade • Vesting • Lock up
Decisão Natureza Remuneratória	Decisão Natureza Remuneratória	Decisão Natureza Mercantil	Decisão Natureza Remuneratória	Decisão Natureza Remuneratória	Decisão Natureza Remuneratória.
Base de Cálculo Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado	Base de Cálculo Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado	Base de Cálculo Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado	Base de Cálculo N/A	Base de Cálculo Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado	Base de Cálculo Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado

Obrigado!



Marcel Cordeiro
Av. Francisco Matarazzo, 1400
Torre Torino, São Paulo
Brasil
T: +55 (011)3674-2930
C: +5 5(011)95638-2467
F: +55 (011)3674-2021
marcel.cordeiro@br.pwc.com

Marcel Cordeiro
Tax Partner – Labor & Social Security

© 2015 PwC Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda, a qual é uma firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, sendo que cada firma membro constitui-se em uma pessoa jurídica totalmente separada e independente.

O termo “PwC” refere-se à rede (network) de firmas membro da PricewaterhouseCoopers International Limited (PwCIL) ou, conforme o contexto determina, a cada uma das firmas membro participantes da rede da PwC. Cada firma membro da rede constitui uma pessoa jurídica separada e independente e que não atua como agente da PwCIL nem de qualquer outra firma membro. A PwCIL não presta serviços a clientes. A PwCIL não é responsável ou se obriga pelos atos ou omissões de qualquer de suas firmas membro, tampouco controla o julgamento profissional das referidas firmas ou pode obrigá-las de qualquer forma. Nenhuma firma membro é responsável pelos atos ou omissões de outra firma membro, nem controla o julgamento profissional de outra firma membro ou da PwCIL, nem pode obrigá-las de qualquer forma.